



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 5.275 de 2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF art. 169, § 1º, inciso I; LRF: Arts. 16 e 17; LDO: arts. 98, 99 e 113; e Súmula 1/08-CFT



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

A proposição é **inadequada** e **incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras, visto que o impacto das despesas previstas no Projeto de Lei não consta do Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 e somente seu quantitativo no referido anexo da Proposta de Lei Orçamentária para 2017. Ademais o referido projeto deixou de estimar os efeitos das novas despesas, no exercício corrente e nos dois subsequentes, com a devida disponibilização da memória de cálculo e indicação da correspondente compensação.

Brasília, de de 2016.

Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira